## PORTARIA Nº 392 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais;

## **RESOLVE:**

- Art. 1º Prorrogar a cedência do servidor público municipal, Sr. Walter de Oliveira Barros Júnior, matrícula nº 1916/1, detentor do cargo de Analista de Sistemas, sob vínculo efetivo, lotado na Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para o Câmara Municipal de Ponta Porã, com ônus para a origem, referente ao exercício de 2015.
- Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor em 01 de janeiro de 2015, revogando-se as disposições em contrário.

Certifique-se, Registre-se e Publique-se.

Ponta Porã-MS, 28 de novembro de 2014.

# LUDIMAR GODOY NOVAIS Prefeito Municipal PAULO ROBERTO DA SILVA Secretário Municipal de Administração

# PORTARIA № 393 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais;

# **RESOLVE:**

- Art. 1º Autorizar a cedência da servidora pública municipal, Srª Marcia Maria Gonçalves Mora, matrícula nº 100053/2, detentora do cargo de Assistente Administrativo II, sob vínculo efetivo, lotada na Secretaria Municipal de Administração, para o Ministério do Trabalho e Emprego, com ônus para a origem.
- **Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor com a data retroativa de 01 de dezembro de 2014, revogando-se as disposições em contrário. Certifique-se, Registre-se e Publique-se.

Ponta Porã-MS, 02 de dezembro de 2014.

LUDIMAR GODOY NOVAIS

Prefeito Municipal

PAULO ROBERTO DA SILVA

Secretário Municipal de Administração

# Lei

# **LEI № 4.056, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014.**

"Dispõe sobre a alienação de área de propriedade do Município de Ponta Porã – MS e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado área de sua propriedade, determinada pelo Lote 25, da Quadra 14, no loteamento Posque Ponta Porã, representado pela matrícula nº. 15.169, com área total de 421,35 m2.

Parágrafo Único – A alienação deverá ser realizada mediante licitação na modalidade concorrência pública, nos termos do artigo 17, I, da Lei n. 8.666/93.

- Art. 2º O preço da alienação, conforme avaliação da Comissão de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis do Município de Ponta Porã, é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que deverá ser pago ao Município de Ponta Porã à vista ou em cinco prestações iguais e sucessivas.
- Art. 3º Para viabilizar a alienação, o imóvel de propriedade do Município de Ponta Porã fica desafetado de sua destinação original.
- Art. 4º Após efetivada a homologação do procedimento licitatório, a alienação deverá ser realizada mediante escritura pública, nos termos da Lei n. 8.666/93, devendo ser lavrada somente após a quitação integral do preço apontado no artigo 2º desta lei e sem ônus para o Município de Ponta Porã.
- Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 26 de Novembro de 2014.

Ludimar Godoy Novais Prefeito Municipal

## **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

O projeto de lei que submete-se à apreciação deste Parlamento visa à autorização legislativa destinada a possibilitar a alienação de área inutilizada de propriedade do Município de Ponta Porã.

Aludida área trata-se do excesso situado na Rua Antonio João, distante 20,00m da Rua Guia Lopes lado esquerdo para que olha o excesso de frente (face norte), medindo 0,80 x 20,0, perfazendo um total de 16m², com a seguintes confrontações: ao norte com o lote X-1, medindo 20,00m; ao sul com a fração do lote "A", medindo 20,00m; a leste com parte do lote "X-3", medindo 0,80m e a oeste com a Rua Antonio João, medindo 0,80 no Município de Ponta Porã.

Eis a justificativa para a alienação.

Como se infere das características do imóvel que se pretende alienar, trata-se de um bem que não está sendo utilizado pela Administração Pública Municipal, tratando-se, portanto, de bem dominical, isto é, constitui o patrimônio do Município como objeto de direito pessoal ou real.

Dessa forma, sendo bem dominical o lote é então passível de alienação pelo Município, vez que recebe o tratamento do direito privado, vale dizer, é patrimônio desta pessoa jurídica de direito público, podendo ser alienado normalmente.

Nesse passo, salutar é trazer as lições de DIÓGENES GASPARINI, veja-se:

Os bens dominicais são os destituídos de qualquer destinação, prontos para serem utilizados ou alienados ou, ainda, ter se uso trespassado a quem por eles se interesse (Direito Administrativo. 7. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 675).

Assim, legalmente, é possível a alienação da área alhures descrita, dependendo, apenas de autorização legislativa que torne íntegra a possibilidade de transferência.

Sobre viabilidade jurídica, o presente projeto encontra arrimo em vários dispositivos previstos na Constituição Federal. Senão vejamos:

A área acima citada encontra-se atualmente inutilizada pelo Município, não havendo perspectivas de utilização por este ente público.

Com relação à função social da propriedade, o seu cumprimento se dá pelo fato de que o terreno que não tem destinação pública passaria a ter uma ocupação, a qual trará, indubitavelmente, maior desenvolvimento à cidade, visto que a área ociosa se transmutaria em área construída a apta a exercer algum papel na sociedade, tudo isso na vereda do nosso Plano Diretor.

Sobre o tema, dispõe o parágrafo 2º do artigo 182 da Constituição Federal ao dispor que: a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

No que tange ao interesse público, revela dizer que é mais proveitoso alienar bem não utilizado e carrear mais recursos aos cofres públicos, do que deixá-lo jogado ao léu, isso porque, os numerários advindos da alienação podem ser utilizados em programas a serem desenvolvidos pelo Município, o que, sem sombra de dúvida, atende ao anseio de toda a sociedade.

Por outro lado, para que se torne legitima, a alienação de bens imóveis públicos deve ser precedida de autorização legislativa e, a partir desta, deve ser realizada por licitação na modalidade concorrência pública.

È o que determina o artigo 37, XXI da Constituição Federal que assim dispõe:

**Art. 37** – A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

[...]

**XXI** – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Por sua vez, a Lei de Licitações (Lei Federal n. 8.666-93) estabelece em seu artigo 17, as regras para alienação de bens imóveis:

**Art. 17** – A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

[...]

Daí, portanto, sobrevém a necessidade de autorização legislativa para a abertura de licitação, na modalidade concorrência, para que haja a efetiva alienação do bem imóvel em questão.

Assim, estamos que o projeto de lei encontra-se sobejamente fundamentado, visto que estribado em disposições de índole constitucional as quais se afiguram como gênese de qualquer disposição normativa criada em nosso Estado.

Ante o exposto, pelas razões acima mencionadas, espera-se que o presente projeto seja aprovado a fim de se torne lei.

Ponta Porã, MS, 26 de maio de 2014.

Ludimar Godoy Novais Prefeito Municipal